



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: LICITAÇÃO Nº 013/2021
PREGÃO PRESENCIAL

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.793/21, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, inscrita no CNPJ sob o nº 26.950.936/0001-77, com sede na Av. Pouso Alegre 260, - São Geraldo - Martins Soares – MG - CEP: 36972-000, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da Licitação nº 013/2021 na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota oficial da CONTRATANTE, compreendendo: troca de óleo, mecânica, elétrica e lanternagem em geral, funilaria, borracharia, vidraçaria, capotaria, pintura, baterias, pneumático, guincho e serviços de tornearia e solda com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, genuínas, originais e/ou similares de primeira linha e de materiais necessários ao perfeito funcionamento

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 23.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, foi apresentada no dia 22 de março 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 24/03/2021, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 23.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“23.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”.
(grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, em sua peça impugnatória:

A Impugnante se insurge quanto a vedação contida no subitem 9.1.9, que não admite a



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

participação de empresas que estejam reunidas em consórcio ou grupos de empresas;

Alega também a restrição do caráter competitivo do certame através do subitem 6.8.10 que determina que as instalações da oficina devem estar a uma distância de 20 km da Secretaria Municipal de Transporte.

Ante o exposto, solicita que seja conhecida a presente impugnação, para que no mérito:

I – Que responda em 24 horas se a presente impugnação será aceita em meio eletrônico, ou se será necessário encaminhamento via correio;

II – A imediata Suspensão do Certame de forma cautelar;

III – Que a Comissão Licitatória encaminhe as pesquisas de mercado utilizadas para elaboração do Termo de Referência;

IV – Encaminhe estudo técnico demonstrando a necessidade de restrição territorial.

IV – DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual foi formulado Secretária Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória.

Quanto a subcontratação dos serviços:

Na fase de planejamento da contratação não foi observada nenhuma evidência que o quantitativo de insumos e os serviços a serem prestados não pudessem ser fornecidos/executados pelas empresas que atuam regularmente no mercado, e também foi estabelecida a possibilidade de subcontratação de parcelas dos serviços, tudo motivado, pela ampliação da competitividade, e consequentemente preços mais vantajosos.

Equivoca-se a impugnante ao afirmar que se trata de objeto de execução global, pois desconsiderou que a licitação está dividida em 08 (oito) lotes e que como dito no parágrafo anterior, parcelas destes podem ser subcontratadas.

Nesse sentido leciona o Professor Marçal Justem Filho:

“É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares. São hipóteses em que apenas poucas empresas estejam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação”

Portanto não prospera os argumentos da impugnante, tendo em vista que a dimensão e complexidade do objeto a ser licitado na presente licitação não exige a associação de



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

empresas para tal prestação de serviço.

Quanto a restrição geográfica:

A alegada ilegalidade apontada pela impugnante em relação a restrição geográfica não se verifica, pois no caso concreto se admite o critério de localização geográfica por ser indispensável a satisfatória execução do contrato como se demonstra a seguir:

A relevância e pertinência pode ser observada considerando que na área geográfica determinada temos um número considerável de licitantes aptos para execução do objeto do contrato, portanto não fere os princípios plasmados na Lei de Licitações, vez que o inc. I do § 1º do seu art. 3º, estabelece que não são admitidas restrições irrelevantes e impertinentes para o objeto do certame;

É premente a necessidade de manutenção dos veículos da frota do Município;

O Município não possui infraestrutura para realizar a manutenção dos seus veículos, por essa razão os serviços serão realizados na oficina da futura contratada;

A necessidade de que a oficina CONTRATADA se situe a um raio de até 20 km da sede da Secretária Municipal de Viação e Transporte, situada na Av. Djalma Beda Coube – Bairro Triângulo – Cantagalo - RJ, é justificada, caso contrário, a Administração será obrigada a transportar seus veículos a oficinas localizadas a longas distâncias, demandando não só combustível, mas, também, tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina;

Tendo em vista a importância de se aliar fatores como economia e acompanhamento na execução dos serviços, a imposição de restrição geográfica, não se configura como restrição ao caráter competitivo, ou estabelece preferências, mas sim o intuito de alcançar propostas mais vantajosa para os interesses do município.

A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da Secretária Municipal de Viação e Transporte.

Nesse diapasão foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)”

Em sua peça, a impugnante pugna pela exclusão do item 6.8.10 que impõe a limitação geográfica do estabelecimento onde serão prestados os serviços.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

Ora se assim proceder, poderá a Administração vir a contratar empresa sediada a longas distâncias e até mesmo em outro Estado da Federação o que tornaria inviável às necessidades do órgão gerando aumento significativo dos custos de manutenção.

Observe-se também que não houve adoção de exigência de estabelecimento em local determinado como requisito de participação no certame, por força do art. 30 § 6º da Lei 8.666/93.

Quanto a Pesquisa de Mercado:

Em relação a este tópico, esclarecemos que os preços a serem praticados e que se encontram no Apêndice A do Termo de Referência, foram obtidos na Tabela Sindirepa de referência de mão de obra e dos preços pesquisados para composição do processo administrativo nº 1.356/2020 e ainda dos preços praticados no pregão nº 026/2020.

Quanto ao Estudo Técnico:

As definições técnicas do objeto são as que se encontram no Termo de Referência e que para definição do raio de 20 km levou-se em consideração as oficinas existentes em Cantagalo e Município vizinhos.

Salientamos ademais, que com o raio 20 km atinge as oficinas localizadas nos Municípios de Cordeiro, Macuco, Duas Barras, São Sebastião do Alto e Bom Jardim.

V – CONCLUSÃO.

Nos termos da fundamentação supra, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória as exigências dos itens 6.8.10 e 9.1.9, por isso não merecem reformas as cláusulas impugnadas apontadas acima, restando portanto **IMPROCEDENTE.**

VI – DECISÃO

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências nos termos dos itens 6.8.10 e 9.1.9 do edital de Licitação nº 13 na Modalidade Pregão Presencial.

Cantagalo-RJ, 07 de abril de 2021.

Carlos Alexandre M. da Silva
Pregoeiro